



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13304.720125/2015-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.900 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Recorrente GILVAN MELO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO DE IRRF.

Pode-se deduzir o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 16/19, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013,

tendo sido apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 5.469,57, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 12.226,24 referente à fonte pagadora Município de Buriti dos Montes, CNPJ 41.522.251/0001-13.

CNPJ 41.522.251/0001-13: regularmente intimado, não apresentou documentação comprobatória dos valores efetivamente recebidos a título de remuneração, sem vínculo empregatício (código 0588).

Cientificado em 06/05/2015, fl. 20, o contribuinte apresentou impugnação em 02/06/2015, fls. 02/03, alegando que o valor contestado se refere ao imposto de renda na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 29/11/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

No tocante à compensação do IRRF, cabe transcrever o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, no qual se fundamentou o presente lançamento:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

No presente caso, o notificado apresentou, na fase que antecedeu o lançamento, o comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, que não foi aceito pela fiscalização, pois não apresentou documentação comprobatória dos valores efetivamente recebidos a título de remuneração, sem vínculo empregatício.

Na impugnação, o contribuinte limitou-se a apresentar novamente o Comprovante de Rendimentos, fls. 04/05.

Nota-se que o informe de rendimento é um documento que faz prova relativa dos valores nele registrados, pois pode ser modificado.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade, na forma do art. 36 da Lei 9.784/99, abaixo reproduzido:

Art. 36. *Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

Assim, entende-se que o elemento juntado na defesa não é suficiente para afastar a infração.

Ao recurso voluntário, o contribuinte anexou farta documentação comprobatória dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, inclusive holerites, motivo pelo qual o lançamento não deve prosperar.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny